



PROJETO DE LEI 294/2015 DE 16/06/2015

Promovente:

Ver. RICARDO NUNES (PMDB)

Ementa:

ALTERA O "CAPUT" E O INCISO III, ACRESCENTA OS INCISOS IV E V, TODOS NO ART. 2º DA LEI Nº 16.173 DE 17 DE ABRIL DE 2015, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU AOS IMÓVEIS EM QUE SE ESTABELECEM TEATROS E ESPAÇOS CULTURAIS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

PROJETO DE LEI Nº

PL
294/2015

Altera o "caput" e o inciso III, acrescenta os incisos IV e V, todos no art. 2º da Lei nº 16.173 de 17 de abril de 2015, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica, e dá outras providências.

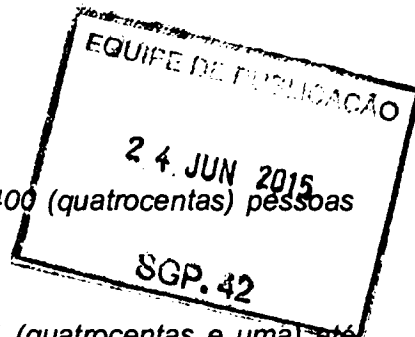
A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Altera o "caput" e o respectivo inciso III, e acrescenta os incisos IV e V, todos no art. 2º da Lei nº 16.173 de 17 de abril de 2015, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 2º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, segundo os respectivos percentuais, os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

.....
III - capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas: isenção de 100 %.

IV - capacidade de público, por sala, de 401 (quatrocentas e uma) até 800 (oitocentas) pessoas sentadas: isenção de 50 %.



Segue(m) (n) (s), nesta data,
documentos (s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 241.615
Ass: Adelina Ciconc
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 02 do profls. 3
Nº 01.294 - 5
Adelina Cios [illegible]
RF 109 406

V - capacidade de público, por sala, de 801 (oitocentas e uma) até 1000
(mil) pessoas sentadas: isenção de 30 %."..... (NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.


RICARDO NUNES
Vereador
PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do livro 4
Nº 01.294 ✓
Adelina Cicc. 371 11/11/2015
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende estender os benefícios de isenção do IPTU alcançados pelos ocupantes de imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, caráter artístico e cultural, acesso direto por logradouro público ou espaço semi-público de circulação em galerias e capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas, contemplados na Lei nº 16.173 de 17 de abril de 2015, aos também merecedores e necessitados de um justo alívio nos pesados encargos despendidos para manter seus espaços, aqueles que possuem salas que comportam de 401 (quatrocentas e uma) até 800 (oitocentas) pessoas sentadas em 50% (cinquenta por cento) do IPTU e aos que comportam de 801 (oitocentas e uma) até 1000 (mil) pessoas sentadas, em 30% (trinta por cento) do mesmo imposto.

Assim, na mesma linha do incentivo aos resistentes mantenedores da cultura em nossa cidade, conto com o apoio de todos para uma imediata aprovação desta proposta.

RN/maf

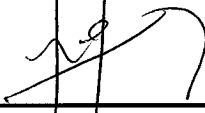


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº 01-294 de 2015.,24, 6, 15 (a)00.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 24 JUN 2015	
<u>Const., Just. e Leg. Particp.</u>	
<u>Administração Pública</u>	
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>	
<u>Finanças e Orçamento</u>	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 JUN 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.22

25/6/15 18:18

DATA: 30/7 AR: 10 CO: 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequem, juntados nesta data Papel para informação Documento rubricados sob

Folhas de n.ºs 05/20 em 30/9/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08 fls. 7
Proc. Nº 01.294/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0294/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 11.536, de 23 de maio de 1994, que concede incentivos à implantação e manutenção de teatros no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.279, de 8 de janeiro de 2002, que institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais (VAI) no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 56.235, de 3 de julho de 2015, aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo (cópia parcial: especialmente art. 127 e seguintes);
- PL 0244/2013, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços exercidos por cooperativas culturais e nas condições que especifica.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 04.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 16173

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.173 17/04/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 888/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Floriano Pesaro; Nabil Bonduki; Andrea Matarazzo; José Américo; Ricardo Nunes

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
 Secretaria de Documentação
 Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.173, DE 17 DE ABRIL DE 2015

(Projeto de Lei nº 888/13, dos Vereadores Floriano Pesaro - PSDB, Nabil Bonduki - PT, Andrea Matarazzo - PSDB, José Américo - PT e Ricardo Nunes - PMDB)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de março de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica.

Art. 2º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

- I - caráter artístico e cultural, nos termos do § 2º deste artigo;
- II - acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias;
- III - capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas.

§ 1º É vedada a concessão da isenção prevista nesta lei aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:

- I - partidos políticos;
- II - empresas sem fins culturais.

§ 2º Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 3º A isenção prevista no art. 2º, após solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente junto ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários.

§ 1º O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do "caput" deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 2º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades culturais comprovadas.

§ 3º Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo, na forma que este regulamentar, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício, atendidos os critérios legais e regulamentares.

Art. 4º A alteração de uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais satisfazer os termos do art. 2º, implica a imediata perda da isenção.

Parágrafo único. O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso tratada no "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Os imóveis contemplados pela isenção tratada nesta lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, nos termos regulamentados pelo Executivo.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O impacto orçamentário-financeiro com o benefício fiscal ora tratado poderá ser considerado, a cada exercício, na aprovação do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Cultura, por ocasião da promulgação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/04/2015, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11536

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 11.536 23/05/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede incentivos a implantação e manutenção de teatros, no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 37.105/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.703/2003 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI nº 11.536 DE 23 DE MAIO DE 1994.
(Projeto de Lei nº 181/91)
(Vereador Marcos Mendonça)

Concede incentivos à im-
plantação e manutenção de
teatros, no Município de
São Paulo, e dá outras
providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Muni-
cipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de
São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Or-
gânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte
lei:

Art. 1º - (VETADO)

Art. 2º - Os teatros que vierem a ser construídos,
bem como os imóveis que forem reformados para a inclusão
de teatros em suas dependências, conforme as normas téc-
nicas em vigor, poderão receber os seguintes benefícios:

I - suas áreas não serão computáveis para efeito de
definição da taxa de ocupação e do coeficiente de apro-
veitamento utilizados no projeto de construção, respei-
tadas as demais restrições constantes da legislação em
vigor;

II - as áreas não computadas, conforme o disposto
no inciso anterior, poderão ser acrescidas na própria
edificação que contiver o teatro, desde que respeitado o
limite de até 25% (vinte e cinco por cento) de sua capa-
cidade construtiva, mesmo que a área destinada ao teatro
ultrapasse esse percentual.

Art. 3º - As edificações referidas no artigo ante-
rior, ao serem beneficiadas pelo disposto nesta lei, não
poderão, sob hipótese alguma, desatender ou alterar a
destinação de uso relativa ao teatro, sob pena de:

I - ser cassado o seu alvará de funcionamento; II -
não ser-lhe concedido alvará de funcionamento para qual-
quer outra atividade na edificação destinada ao teatro;

III - ser-lhe aplicada multa no valor de 500 (qui-
nhentas) UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município,
renováveis a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar a
irregularidade.

Art. 4º - Só será autorizada a mudança de uso e/ou
demolição do teatro beneficiado por esta lei se o pro-
prietário comprovar, previamente, a construção de novo
teatro com a mesma capacidade de público e instalações
do desativado e/ou demolido.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto neste
artigo, a construção de novo teatro deverá ser, obriga-
tariamente, em área de terreno cujo valor venal por me-
tro quadrado seja, no mínimo, equivalente ao valor venal
do metro quadrado do terreno do teatro a ser demolido ou
cuja mudança de uso esteja sendo pleiteada.

Art. 5º - Os benefícios concedidos nos termos desta
lei, não exoneram os beneficiários do cumprimento das
obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei
no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei cor-
rerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de maio de 1994.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 23 de maio de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Base de dados : legis

Pesquisa : 13279

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.279 08/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 416/2000 ([ver documento](#))
Autor(es): Vicente Candido da Silva

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.279, 8 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 416/00, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º - O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º - Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

- c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber.

II - Objetivos a serem alcançados.

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;
- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;
- f) obras;
- g) reformas;
- h) produção de espetáculos;
- i) material gráfico e publicações;
- j) divulgação;
- k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
- l) despesas diversas.

VI - Currículo completo do proponente.

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes.

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

- a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;
- b) proposta de encenação;
- c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
- d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º - O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3(três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento.

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável.

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do

respectivo plano de trabalho.

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho.

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos nesta lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º, artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 11 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11 - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis

para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 14.

Art. 14 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.

IV - O interesse cultural.

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos.

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 16 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 17 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 18 - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho

apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19 - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 14.

II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PRFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFELIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13540

Total de referências : 1

Proc. Nº 294/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.641

1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 54.883/2014 - Confere nova regulamentação a esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.897/2013 - Revoga o parágrafo único do art. 4º desta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.897/2013 - Acresce os arts. 2º-A e 4º-A e altera os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13 e 15 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais

de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSON FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16 fls. 23Proc. Nº 01-294-1-5Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 56235

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 56.235 03/07/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.703/2011. ([ver documento](#))[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 18 fls. 24
Proc. Nº 01.294.15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11441

DECRETO Nº 56.235, DE 3 DE JULHO DE 2015

Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014;
- XIII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIV - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MARCOS DE BARROS CRUZ, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Subseção IX**Aposentado, Pensionista, Beneficiário de Renda Mensal Vitalícia e Beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso**

Art. 124. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção (**Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13**):

I – 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III – 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no “caput” deste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 125. A isenção de que cuida o artigo 124 dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que (**Art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13**):

I – não possui outro imóvel neste Município;

II – utiliza o imóvel como sua residência;

III – recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 126. O limite de valor venal estipulado no artigo 124 será aplicado somente a partir do exercício de 2015 (**Art. 4º da Lei nº 16.098, de 29/12/14**).

Subseção X**Teatros e Espaços Culturais**

(A lei disposta nesta Subseção entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme o artigo 9º da Lei nº 16.173, de 17/04/15).

Art. 127. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica (**Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15**).

Art. 128. Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características (**Art. 2º da Lei nº 16.173, de 17/04/15**):

I - caráter artístico e cultural, nos termos do § 2º deste artigo;

II - acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias;

III - capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas.

§ 1º É vedada a concessão da isenção prevista nesta lei aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:

I - partidos políticos;

II - empresas sem fins culturais.

§ 2º Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

§ 3º No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins (**§ 4º do Art. 2º da Lei nº 16.173, de 17/04/15**).

Art. 129. A isenção prevista no artigo 128, após solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente junto ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários (**Art. 3º da Lei nº 16.173, de 17/04/15**).

§ 1º O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do “caput” deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 2º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades culturais comprovadas.

§ 3º Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo, na forma que este regulamentar, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício, atendidos os critérios legais e regulamentares.

Art. 130. A alteração de uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais satisfazer os termos do artigo 128, implica a imediata perda da isenção (**Art. 4º da Lei nº 16.173, de 17/04/15**).

Parágrafo único. O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso tratada no “caput”, sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.

Art. 131. Os imóveis contemplados pela isenção tratada nesta lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, nos termos regulamentados pelo Executivo (**Art. 6º da Lei nº 16.173, de 17/04/15**).

Art. 132. O impacto orçamentário-financeiro com o benefício fiscal ora tratado poderá ser considerado, a cada exercício, na aprovação do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Cultura, por ocasião da promulgação da Lei Orçamentária Anual (**Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 16.173, de 17/04/15**).

Subseção XI

Remissão, Compensação e Restituição Relativas ao IPTU de 2014

Art. 133. Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2014, relativos à diferença entre o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, e o calculado em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 27 de dezembro de 2013 (**Art. 1º da Lei nº 16.098, de 29/12/14**).

Art. 134. Quando o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 2013, for inferior ao recolhido pelo contribuinte para o lançamento realizado em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 2013, a diferença favorável ao sujeito passivo será atualizada e utilizada para compensação dos valores referentes ao IPTU devido, nos exercícios de 2015 e 2016, conforme dispuser o regulamento (**Art. 2º da Lei nº 16.098, de 29/12/14**).

Parágrafo único. O regulamento disciplinará, também, a restituição dos valores que não puderem ser compensados na forma do “caput” deste artigo, que deverá ocorrer até o final do exercício de 2016, desde que devidamente requerida até 30 de junho de 2016.

Art. 135. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a adoção das providências para o cumprimento do disposto nesta lei, podendo efetuar as notificações, se necessárias, preferencialmente por edital, dispensando-se a obrigatoriedade de aplicação do § 2º do artigo 10 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 (**Art. 5º da Lei nº 16.098, de 29/12/14**).

Seção X

Disposições Gerais

Art. 136. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 8º, 10 e 30, desde que essa atualização não supere a inflação do período (**Art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02**).

Art. 137. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período (§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91).

Art. 138. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 101, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU (§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

Art. 139. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município (**Art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

Folha 20 fls. 27
 Proc. Nº 01.294/15
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 11.441

PUBLICADO DOC 24/04/2013, PÁG 131

PROJETO DE LEI 01-00244/2013 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços exercidos por cooperativas culturais e nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, as atividades exercidas através de cooperativas culturais a seguir relacionadas:

I - Espetáculos teatrais;

II - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

III- Espetáculos circenses.

Art. 2º - A fiscalização para os efeitos desta lei, será efetuada pela Secretaria Municipal de Cultura, que informará a atividade desenvolvida à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 03/08/15 14h
RF

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Azeite
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 04/08/15 20h

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.L.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - CÂMARA DE SÃO PAULO
Em 04/08/15 18h
Por Lina
6/8/15 17h

Segue em juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 21 e 22 Em 25/08/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



Folha nº 21 do
Processo nº 01-294/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

OF-SGP12
383/2015

São Paulo, 11 de agosto de 2015.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 294/2015**, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que *"ALTERA O "CAPUT" E O INCISO III, ACRESCENTA OS INCISOS IV E V, TODOS NO ART. 2º DA LEI Nº 16.173 DE 17 DE ABRIL DE 2015, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU AOS IMÓVEIS EM QUE SE ESTABELECEM TEATROS E ESPAÇOS CULTURAIS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.C.M. - A.T.L.

15 A20 2015

RECEBIDO

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5



Folha nº 22 do
Processo nº 01-294/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 294/15, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa alterar o "caput" e o respectivo inciso III, e acrescenta os incisos IV e V, todos do art. 2º da Lei nº 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais.

A propositura objetiva estender a incidência da isenção para teatros e espaços culturais com capacidade de público, por sala, de 401 (quatrocentos e uma) até 800 (oitocentas) pessoas sentadas (isenção de 50%), e de 801 (oitocentos e uma) até 1.000 (mil) pessoas sentadas (isenção de 30%). Atualmente, a lei em vigor prevê isenção de 100% (cem por cento) para teatros e espaços culturais com capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas.

Para seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para que esclareça se a alteração proposta para o art. 2º da Lei nº 16.173/15 implicará em renúncia de receita, bem como qual o montante abarcado pela renúncia de receita prevista e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo porque o projeto não se encontra acompanhado do impacto financeiro da medida, ressaltando-se que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

ALFREDINO
Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 31

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 433/15-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 383/2015

Folha nº 23	60
Processo nº 294/15	
Fábio do Castro Paiva	
Reg. 11.120	

Senhor Presidente

DOCREC

746/2015

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico acerca do Projeto de Lei nº 294/15, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que objetiva alterar a Lei nº 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede isenção de IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais, nas condições que especifica.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

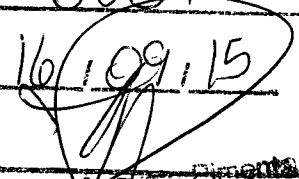
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 294-15

Matéria PL 294/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM. 22 - 24/09 - 01:51 - 5102/10/01 - 22 - 25 - 2015

A Comissão de:
JUST
16/09/15

Jader Augusto Pimenta Supervisor - SGP. 22 RF. 10.860

CÓPIA



São Paulo
turismo
 www.spturis.com



HOTELARIA

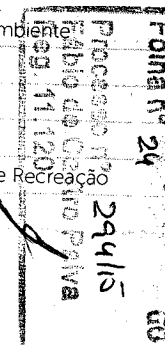
Indicador	Dado	Ano	Fonte
Hotéis	410	2014	SPTuris
Apartamentos Disponíveis	42.000	2014	SPTuris
Hostels	70	2014	SPTuris
Leitos Disponíveis	2.200	2014	SPTuris

CONSUMO E FINANÇAS

Indicador	Dado	Ano	Fonte
Shopping Centers	53	2014	ABRASCE - Censo Brasileiro de Shoppings Centers
Lojas em Shopping Centers	12.400	2014	ABRASCE - Censo Brasileiro de Shoppings Centers
Transações de Cartão de Crédito	1.443.757	2012	Associação Bras. das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços
Feiras Livres	888	2014	Supervisão Geral de Abastecimento / Prefeitura de São Paulo

CULTURA E LAZER

Indicador	Dado	Ano	Fonte
Teatros	182	2014	SPTuris
Salas de Cinema	282	2014	Ancine - Agência Nacional do Cinema
Centros Culturais	39	2014	SPTuris
Parques e Áreas Verdes	111	2014	Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Museus	101	2014	SPTuris
Bibliotecas	146	2014	SPTuris
Estádios de Futebol	11	2014	SPTuris
Centros de Esportes e Lazer	332	2014	Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
Autódromo	1	2014	SPTuris



Débora Maria Mota
 RF: 759.178.112 - ACP
 DECAR/DICAR

Proc. 2015-0.212.661-0
 Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 Matéria PZ 294/2015.



Folha nº 25 fls. 34

Processo nº 294/15

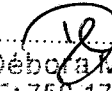
Fabio de Ouedo Palva

Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 12

Do Processo nº 2015-0.212.661-0 em 26/08/2015

(a) 
 Débora Maria Mapa
 RF: 759.178.1/2 - AGPP
 DECAR / DI CAR

CÓPIA

DECAR/G.

Senhor Diretor,

Em resposta ao solicitado à fl. 10, considerando o Projeto de Lei às fls. 04 e 05 e que não possuímos em nossa base de dados uma relação dos teatros com as condições relacionadas no referido PL, segue o levantamento da renúncia estimada conforme as seguintes considerações:

- 1) Quantidade de contribuintes cadastrados no código de Uso 070 (cinema, teatro, casa de diversão, clube ou congênere): **482**;
- 2) Valor do IPTU lançado em 2015 referente à quantidade de contribuintes do item 1: **R\$ 20.7072.90,82**;
- 3) Quantidade de teatros na cidade de São Paulo, de acordo com informação do Observatório Turismo da Cidade de São Paulo (http://www.observatoriodoturismo.com.br/pdf/numeros_turismo_sp.pdf - documento juntado à fl. 11): **182**;
- 4) Proporção de teatros no código de Uso 070 a partir do item 3: $182/482 = 38\%$;
- 5) Valor proporcional do IPTU lançado em 2015: $R\$ 20.7072.90,82 \times 38\% = R\$ 7.818.935,54$;
- 6) A partir do valor do item 5 foram efetuados 3 cenários: cenário 1 considerando que 20% dos teatros apresentam acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias; cenário 2 utilizando a proporção de 40% e cenário 3 utilizando a proporção de 50%;
- 7) Em cada cenário do item 6 efetuamos também uma estimativa de proporção da capacidade de público por teatro: 1 : 40% dos teatros com 401 a 800 lugares e 25% do teatros com 801 a 1000 lugares; 2: 50% dos teatros com 401 a 800 lugares e 15% do teatros com 801 a 1000 lugares; 3: 60% dos teatros com 401 a 800 lugares e 5% do teatros com 801 a 1000 lugares;



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 13

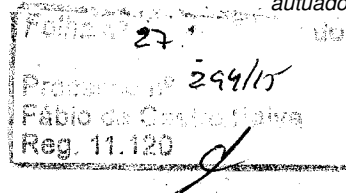
Do Processo nº 2015-0.212.661-0 em 26/08/2015

(a) 
Debora Maria Mader
RF: 759.173.1/2 - AG
DECAR / DECAT

Assim sendo, seguem os quadros com as renúncias projetadas para os exercícios de 2016 a 2018:

Valor estimado para 2016 (considerando crescimento de 9,32% -IPCA projetado para 2015)					
Proporção de teatros de acesso direto por logradouro púb.			20%	40%	50%
			1.709.532	3.419.064	4.273.830
Teatros com 401 a 800 lugares (50% do IPTU)	1	40%	341.906	683.813	854.766
	2	50%	427.383	854.766	1.068.458
	3	60%	512.860	1.025.719	1.282.149
Teatros com 801 a 1000 lugares (30% do IPTU)	1	25%	128.215	256.430	320.537
	2	15%	76.929	153.858	192.322
	3	5%	25.643	51.286	64.107
Total da renúncia	1		470.121	940.243	1.175.303
	2		504.312	1.008.624	1.260.780
	3		538.503	1.077.005	1.346.257

Valor estimado para 2017 (considerando crescimento de 5,44% -IPCA projetado para 2016)					
Proporção de teatros de acesso direto por logradouro púb.			20%	40%	50%
			1.802.531	3.605.061	4.506.327
Teatros com 401 a 800 lugares (50% do IPTU)	1	40%	360.506	721.012	901.265
	2	50%	450.633	901.265	1.126.582
	3	60%	540.759	1.081.518	1.351.898
Teatros com 801 a 1000 lugares (30% do IPTU)	1	25%	135.190	270.380	337.974
	2	15%	81.114	162.228	202.785
	3	5%	27.038	54.076	67.595
Total da renúncia	1		495.696	991.392	1.239.240
	2		531.747	1.063.493	1.329.366
	3		567.797	1.135.594	1.419.493

**CÓPIA****PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

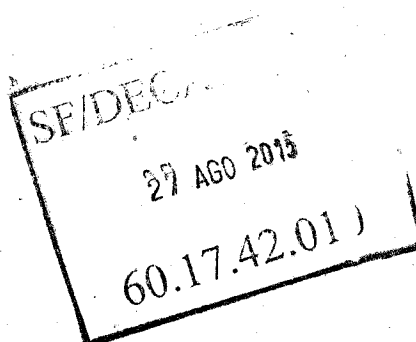
Folha de Informação nº 14

Do Processo nº 2015-0.212.661-0 em 26/08/2015

(a)
DESOB/Maria Mard
RF: 759.173.1/2 - AGP
DECAR/DICAR

Valor estimado para 2018 (considerando crescimento de 4,55% -IPCA projetado para 2017)					
Proporção de teatros de acesso direto por logradouro púb.			20%	40%	50%
			1.884.546	3.769.092	4.711.364
Teatros com 401 a 800 lugares (50% do IPTU)	1	40%	376.909	753.818	942.273
	2	50%	471.136	942.273	1.177.841
	3	60%	565.364	1.130.727	1.413.409
Teatros com 801 a 1000 lugares (30% do IPTU)	1	25%	141.341	282.682	353.352
	2	15%	84.805	169.609	212.011
	3	5%	28.268	56.536	70.670
Total da renúncia	1		518.250	1.036.500	1.295.625
	2		555.941	1.111.882	1.389.852
	3		593.632	1.187.264	1.484.080

DICAR, em 26 de agosto de 2015

IVAN COSTA
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 757.035.0

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Do PA 2015-0.212.661-0

SGD 1.578.466

fl.: 15

Ass.

Luiz Carlos Leitão
AGPP
RF: 667.535.2

DEJUG/ DILEG

Senhor Diretor,

Consignando o levantamento realizado por DICAR em fls. 11/14, relativo ao impacto orçamentário decorrente do Projeto de Lei nº 294/2015, encaminhamos o presente em atendimento à solicitação de SUREM-G constante em fl. 10.

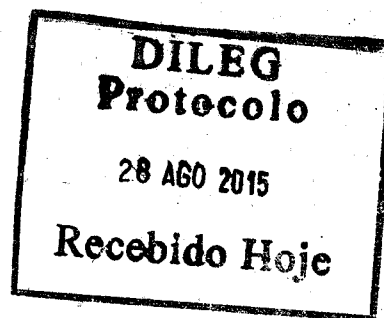
Atenciosamente,

DECAR-G, 28 de agosto de 2015.

Pedro Ivo Gandra

Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança

ASS/RVP



Dileg - Marcelo M. Borgele,

DE ORDEM DO SR. DIRETOR DE
DIVISÃO PARA OS DEVIDOS FINS

Dileg - 31/08/15.

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 637.197.300



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 29
Processo nº 294/15
Folha nº 38
Reg. 11.120

CÓPIA

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2015-0.212.661-0

Em 03/09/2015

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
A.G.P.P. - DILEG
RF: 637.107.300

Assunto: Projeto de Lei 294/2015 que visa alterar o "caput" e o respectivo inciso III, e acrescenta os incisos IV e V, todos do art. 2º da Lei nº 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais, e dá outras providências.

DILEG – Senhor Diretor,

Trata-se de pedido do vereador Ricardo Nunes solicitando análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei 294/2015, que visa alterar o "caput" e o respectivo inciso III, e acrescenta os incisos IV e V, todos do art. 2º da Lei nº 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei, aduz-se que a propositura do referido projeto se presta a estender os benefícios de isenção do IPTU alcançados pelos ocupantes de imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, caráter artístico e cultural, acesso direto por logradouro público ou espaço semi-público de circulação em galerias e capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas, contemplados na Lei nº 16.173, de 17 de abril de 2015, aos também merecedores e necessitados de um justo alívio nos pesados encargos despendidos para manter seus espaços, aqueles que possuem salas que comportam de 401 (quatrocentas e uma) até 800 (oitocentas) pessoas sentadas em 50% (cinquenta por cento) do IPTU e aos que



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Processo nº 294/15
Fábio do Carmo Silva
Reg. 11:120

CÓPIA

Folha de Informação nº 17

Do Processo nº 2015-0.212.661-0

Em 03/09/2015

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 837.197.300

comportam de 801 (oitocentas e uma) até 1000 (mil) pessoas sentadas, em 30% (trinta por cento) do mesmo imposto.

A respeito, observamos o seguinte:

Da iniciativa do Projeto de Lei

A Constituição Federal de 1988 não contém impedimento a membros do Poder Legislativo de propor projetos de lei que versem sobre matéria tributária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tal permissivo na análise do RE nº 328896, de relatoria do Ministro Celso de Mello (STF, RE nº 328896, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 05/11/2009). Corroborando tal entendimento, a leitura conjunta dos artigos 37 e 130 a 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, permite-nos concluir não caber exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. Portanto, não vislumbramos vício de iniciativa no projeto *sub examine*.

Da importância e operacionalização do incentivo fiscal

Ao Estado é permitido atuar no domínio econômico através da utilização de diversos instrumentos, visando implementar determinada política econômica. Neste passo, cabe invocar a doutrina da professora Isabel Vaz, para quem "em um Estado de Direito, onde os poderes se encontram organizados e definidos os direitos e deveres do cidadão, as medidas de Política Econômica se impõem através de



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Processo nº 294/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2015-0.212.661-0

Em 03/09/2015

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
A.Q.P.P. - DILEG
RF: 637.197.300

instrumentos legais previstos pela ordem jurídica" (ISABEL VAZ. *Direito econômico das propriedades*. 2.ed. Rio de Janeiro:Forense, 1993).

As políticas econômicas do Estado, ao serem implementadas, utilizam-se das normas jurídicas como instrumento de efetividade. Da seguinte afirmação, extrai-se que as normas jurídicas servem como instrumento de viabilização do desenvolvimento socioeconômico. Nessa seara, o Direito Tributário é instrumento fundamental do Estado para intervir na economia, de forma que o finalismo fiscal estará presente na construção jurídica de todos e de cada tributo, de modo consciente e desejado, coexistindo com o caráter fiscal (ALFREDO AUGUSTO BECKER. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 3.ed. São Paulo: Lejus, 1998).

O referido Projeto de Lei, ao estender a concessão de isenção de IPTU para os ocupantes de imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, caráter artístico e cultural consubstancia inegável medida que se amolda às mais modernas preocupações em incentivar a cultura em nosso país. Seguramente, com essa iniciativa, promove-se a ampliação e a diversificação da produção artística, cria-se novos espaços, preserva-se o patrimônio histórico e aumenta-se as formas de circulação de bens culturais no Município de São Paulo.

Não obstante as considerações prévias, urge anotar que, consoante análise de estudo de impacto orçamentário-financeiro, conduzido pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação – DICAR e consignado em fls. 11 a 14, verifica-se que a isenção pretendida no referido Projeto de Lei levaria o Município a uma renúncia significativa de receitas decorrentes do Imposto Predial Urbano – IPTU, demandando, assim, a implementação de medidas de compensação financeira em

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICOProcesso nº 294/15
Fábio do Carmo Fátima
Reg. 11.120**CÓPIA**

Folha de Informação nº 19

Do Processo nº 2015-0.212.661-0

Em 03/09/2015

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
A.G.P.P. - DILEG
RF: 637.197.300

virtude da perda de receita do Município; medidas estas que não foram cogitadas na propositura do Projeto de Lei em análise.

Portanto, claro está que a extensão do incentivo proposto na Lei 16.173, de 17 de abril de 2015, aos imóveis em que se estabeleçam teatros e espaços culturais, torna ainda mais gravosa para o Município a isenção preconizada no PL 163/2015.

Esclareça-se, ainda, que o orçamento do Município de São Paulo encontra-se de modo excessivamente comprometido, limitando investimentos em serviços públicos essenciais¹.

Além do mais, caso se opte por medidas de compensação através de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, esta iniciativa iria aumentar ainda mais a carga tributária da coletividade paulistana não agraciada com o benefício proposto no PL.

Impende ressaltar, ainda, que em conformidade com o princípio da Economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, deve-se buscar o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Conforme magistério de Ricardo Lobo Torres, o *"conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça"*. Portanto, implica *"na eficiência na gestão financeira e na execução*

¹ Em abono dessa verificação, cf. <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/contas-publicas/realidade-brasileira/sao-paulo-tem-divida-publica-de-r-57-bi-mas-em-2030-podem-ser-mais-de-r-200-bi.aspx>.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 33

 Processo nº 294/15
 Fabio S. S. S. S. S.
 Reg. 11.120

 294/15
CÓPIA

Folha de Informação nº 10

Do Processo nº 2015-0.212.661-0

Em 03/09/2015

 (a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
A.G.P.P. - DILEG
RF: 637.197.300

orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação". Por fim, conclui que é, "sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas." (TORRES, Ricardo Lobo. **O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade**. Rio de Janeiro, *Revista do TCE/RJ*, nº 22, jul/1991, pp. 37/44).

Das Medidas Administrativas e de Fiscalização

Cabe também menção ao artigo 179 do CTN², sobretudo quanto à previsão do seu § 1º, para enfatizar que a aprovação do substitutivo do PL nº , com o texto constante à folha 07, geraria a necessidade de implementação de medidas administrativas de fiscalização que aumentariam as despesas municipais.

Isto porque, conforme inteligência do artigo supracitado, combinado com o *caput* do artigo 2º da Lei nº 11.614/94, haveria a necessidade de a autoridade administrativa, por meio de despacho fundamentado, verificar o atendimento das condições e requisitos previstos na Lei isentiva do IPTU, renovando-o anualmente.

Estas novas despesas, por imposição legal, também necessitariam de medidas de compensação, conforme exposto pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Reg. 11.120

CÓPIA

Folha de Informação nº 21

Do Processo nº 2015-0.212.661-0

Em 03/09/2015

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
A.G.P.P. - DILEG
RF: 637.197.300

Portanto, novamente a Lei de Responsabilidade Fiscal seria óbice à aprovação do PL.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do projeto de lei em questão.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Processo nº 294/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÓPIA

Folha de Informação nº 22

Do Processo nº 2015-0.212.661-0

Em 03/09/2015

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
A.G.P.P. - DILEG
RF: 037.107.300

À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, 03 de setembro de 2015.

Marcelo Marconsin Bargiela
Auditor-Fiscal Tributário Municipal


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha 36
Processo 294/15
Fábio de Paula Paiva
Reg. 11.120

CÓPIA

Do Processo nº 2015-0.212.661-0

Em 03/09/2015

Folha de Informação nº 23

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
A.G.P.P. - DILEG
RF: 637.197.300

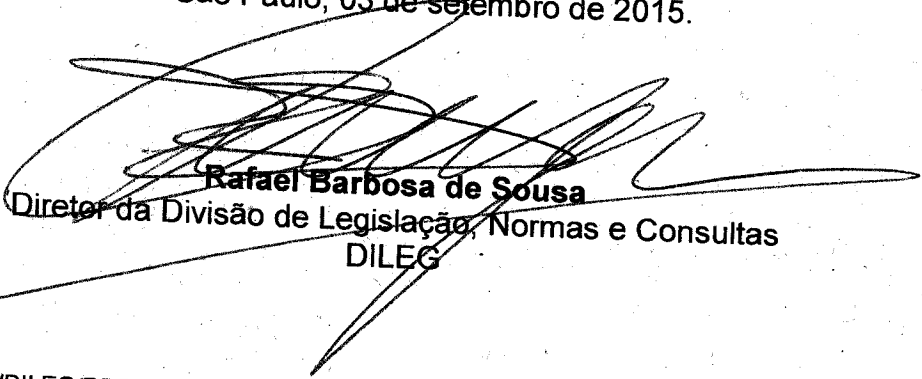
SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.


Rafael Barbosa de Sousa
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/RBS/mmb



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 32
29/11/15
PABX do Conselho
Reg. 11.120

fls. 46

CÓPIA

do PBOE nº 2015-0.212.661-0

Folha de informação nº - 24 -
em 04/10/15 (a)

SUREM - G

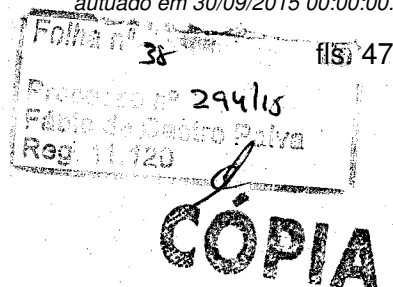
Sr. Subsecretário,

Retornamos o presente com a manifestação de DILEG, que endosso, acerca do projeto de lei nº 294/2015 que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica.

DEJUG, 04 de setembro de 2015.

Flávio
FLÁVIO SAMPAIO DANTAS
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

**PREFEITURA DE
 SÃO PAULO**
 FINANÇAS E
 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



Do PA 2015-0.212.661-0

Folha de informação n.º

25

em 01/09/15 (a)

José Martins Curopos
 R.F. 524.843.4

GABSF
 Senhor Chefe de Gabinete,

Pelo presente, a Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria Municipal do Governo (SGM-ATL) solicita pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 294/2015 de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que prevê extensão do benefício de isenção de IPTU instituído pela Lei Municipal nº 16.173 de 17 de abril de 2015 a teatros e espaços culturais com capacidade de 401 a 800 pessoas (50% de redução do imposto) e de 801 a 1000 pessoas (30% de redução do imposto).

Em fls. 11/14 a DICAR apresentou o estudo de impacto orçamentário da medida proposta para os anos de 2016, 2017 e 2018.

Quanto ao mérito da proposta, a Divisão de Legislação Normas e Consultas (DILEG) manifestou-se em fls. 16/23 opinando desfavoravelmente ao prosseguimento do projeto nos termos propostos. Tal manifestação foi acolhida em fl. 24 pelo Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento (DEJUG).

Diante dos argumentos apresentados, alinhamo-nos ao posicionamento apresentado pela DILEG e, em atenção ao solicitado em fl. 09, encaminhamos o presente para prosseguimento.

SUREM, em 01 de Set de 2015.

José Alberto Oliveira Macedo
 Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/ktryl



Folha nº 34 fls. 48
 Processo nº 294/15
 Fábio de Castro Polva
 Reg. 11.120

**PREFEITURA DE
 SÃO PAULO**
 FINANÇAS E
 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação nº 26

Processo nº 2015-0.212.661-0

em 04.09.2015 (a) Jândira R.:e-R. Leitão
 AGPP - SF/COADM
 RF 603.083.1.00

Interessado:- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto:- Pedido de subsídios apresentando pela Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 294/15, de autoria do Legislativo, que objetiva alterar dispositivo da Lei nº 16.173, de 17 de abril de 2.015, que concede isenção do IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica..

SGM/ATL

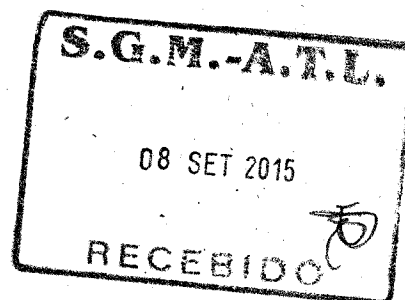
Senhora Assessora Especial Chefe,

Tendo em vista a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal, às fls. 10 a 25, encaminhamos o presente para ciência e o que mais couber.

SF.G, em 04 de setembro de 2015.

ARLINTON NAKAZAWA
 Chefe de Gabinete
 Secretaria Municipal de Finanças e
 Desenvolvimento Econômico

AN/jrrl



1518 08/09/2015 09:45:50 SEM PROTOCOLO
 Matéria PL 294/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SECRETARIA DE SAO PAULO
17/09/15 16
LRO
29/9 10 00:00 LK

Sobre m. Anexo 5
40e 42 04 12 15
Paulo Henrique
RPL 11/15





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

2243/2015

pl0294-15

Folha nº 40 do Proc.
Nº 01-294 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP

fls. 50

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0294/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa alterar o "caput" e o respectivo inciso III, e acrescenta os incisos IV e V, todos do art. 2º da Lei nº 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais.

A propositura objetiva estender a incidência da isenção para teatros e espaços culturais com capacidade de público, por sala, de 401 (quatrocentos e uma) até 800 (oitocentas) pessoas sentadas (isenção de 50%), e de 801 (oitocentos e uma) até 1.000 (mil) pessoas sentadas (isenção de 30%).

Atualmente, a lei em vigor prevê isenção de 100% (cem por cento) para teatros e espaços culturais com capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas. Trata-se, portanto, da extensão de isenção em percentuais diferenciados para os locais com maior capacidade de público.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em atenção às informações solicitadas por esta Comissão, o Executivo informou que não possui "em sua base de dados uma relação dos teatros com as condições relacionadas no referido PL", fazendo uma estimativa de renúncia de receitas com diferentes cenários, variando entre R\$ 538.503 (quinhentos e trinta e oito mil e quinhentos e três reais) a R\$ 1.346.257,00 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0294-15

Folha nº 41 do Proc.
Nº 01-294 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP

fls. 51

para o ano de 2016, com ligeira alteração para os anos de 2017 e 2018 (fls. 26/27), cabendo à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise do teor de referidas informações.

Quanto ao mérito, o Executivo opinou pela rejeição do projeto, pois “o orçamento do Município de São Paulo encontra-se de modo excessivamente comprometido, limitando investimentos em serviços públicos essenciais” (fl. 32). Como se percebe, trata-se de aspecto meritório, a ser analisado pelas demais Comissões designadas para esse intuito.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo para adequar a redação do projeto às diretrizes da Lei Complementar n. 95/98 e estabelecer que a lei oriunda do projeto em análise entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, **PELA LEGALIDADE:**

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0294/15.

Altera o “caput” e o inciso III, acrescenta os incisos IV e V, todos no art. 2º da Lei nº 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0294-15

Folha nº 42 do Proc.
Nº 01-294 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP

Art. 1º O art. 2º, "caput" e inciso III, da Lei nº 16.173, de 17 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos IV e V:

"Art. 2º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, segundo os respectivos percentuais, os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

.....
III - capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas: isenção de 100 %.

IV - capacidade de público, por sala, de 401 (quatrocentas e uma) até 800 (oitocentas) pessoas sentadas: isenção de 50 %.

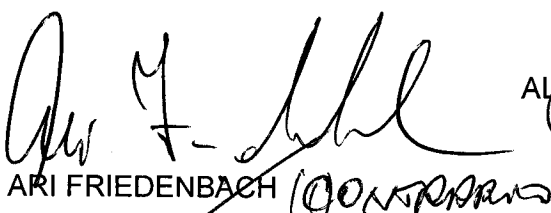
V - capacidade de público, por sala, de 801 (oitocentas e uma) até 1000 (mil) pessoas sentadas: isenção de 30 %." (NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 021215


ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO


ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

x GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 12 / 15

Pág. 139 Col. 2

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Controladoria da ADM

Em 09 / 12 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335